



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130785-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATILDA TAGARRO NERY, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16222

Apelação Cível nº: 1130785-87.2024.8.26.0100

Apelante: Matilda Tagarro Nery

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Indícios de advocacia predatória. Falta de atendimento às determinações judiciais. Uso abusivo do Poder Judiciário configurado. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação revisional de contrato bancário, indeferiu a petição inicial após indícios de litigância predatória e não atendimento de determinação de juntada de documentos específicos.

Recorre a autora pedindo, em síntese, que seja dado prosseguimento à ação, negando a existência de advocacia predatória.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Após verificar indícios de advocacia predatória, o Juízo de piso determinou:

De início, destaco que ação evidencia o que vem inviabilizando a Justiça de São Paulo, menos pela conduta do cidadão, muito mais pela atuação de advogados como o Sr. DANIEL FERNANDO NARDON, que vem decompondo artificialmente demandas com nítido e lastimável, porque abusivo, intuito de multiplicar indenizações e honorários. Tem milhares de ações distribuídas (consulta neste momento formulada), todas relacionadas a casos semelhantes.

Não, não é modo de dizer, são milhares. Somente em nome da autora deste processo distribuiu 11 ações (que eu consegui identificar, pois sempre pode haver mais).

[...]

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>); b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal dos dois últimos meses; c) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade do autor referente aos últimos sessenta dias; d) cópia das faturas de cartões de crédito, todos, dos últimos três meses; e) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.

[...]

3) A inicial deve ser emendada para, nos pedidos: a) Item "c": à luz do Enunciado 092 (DJe de 19/06/2024, caderno administrativo, pág. 09), proposto, votado e aprovado no evento sobre o combate à litigância predatória, esclareça o autor o que pede, comprovando, de forma cabal, que por meio idôneo o contrato foi requerido por meio hábil junto ao réu e, após, prazo relevante, não foi fornecido; b) Cumprir de forma adequada o art. 330, § 2º, do CPC. C) Especificar, os valores exatos que pretende reaver em razão das diferenças supostamente pagas a maior (alínea "i"); c) Com o cumprimento dos subitens acima, adequar o valor da causa.

No recente Comunicado CG Nº 424/2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado nº 4 estabelece que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é*

recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Ademais, o Enunciado nº 6 veda o ajuizamento de ações fundadas em teses excessivamente genéricas: *“Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”*

No caso, é incontroverso o caráter padronizado da inicial que inaugurou a presente demanda ao requerer a exclusão e inexigibilidade de empréstimo consignado não reconhecido.

Tal circunstância justifica a adoção de medidas específicas pelo magistrado, que não foram integralmente atendidas. A inércia da autora impede a verificação da regularidade da atuação do advogado, além de comprometer a credibilidade de suas alegações, indicando possível prática de litigância predatória.

Embora a autora tenha recolhido as custas para conhecimento deste recurso, isso por si só é suficiente para superar o primeiro dos entraves procedimentais que determinaram o indeferimento da inicial. O advogado, Sr. Daniel Fernando Nardon possui mais de mil processos similares, o que exige cautela no recebimento e conhecimento de todas as ações que promove.

Portanto, a ausência de juntada desses documentos além dos claros indícios de litigância predatória fundamentam o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, pelo que a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, embora a autora esteja isenta do pagamento das custas processuais iniciais, é sua responsabilidade arcar com o recolhimento de eventuais custas de cancelamento.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – **Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que**

sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Apelante que aufer rendimentos superiores a três salários mínimos – **Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito** – Cabimento da exigência de emenda da inicial – Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – **"Custas de cancelamento do processo"** – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100**; Relator (a): **Pedro Paulo Maillet Preuss**; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - **16ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **02/12/2024**; Data de Registro: **02/12/2024**).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR